



SUSETE CARDOSO DE SOUSA CARDOSO

FEMINICÍDIO NO BRASIL:
O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À
VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Apucarana
2020

SUSETE CARDOSO DE SOUSA CARDOSO

FEMINICÍDIO NO BRASIL:
O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À
VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. Esp. Stella Maris Guergolet de
Moura

SUSETE CARDOSO DE SOUSA CARDOSO

FEMINICÍDIO NO BRASIL:
O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À
VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de julho de 2020.

FEMINICÍDIO NO BRASIL: O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO¹

FEMICIDE IN BRAZIL: CRIMINAL LAW AS A WAY TO COMBAT GENDER- BASED VIOLENCE²

Susete Cardoso de Sousa Cardoso³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO 2.1 A DESIGUALDADE DE GÊNERO COMO UMA CONSTRUÇÃO SOCIOCULTURAL 2.1.1 A Violência Contra Mulher e Suas Múltiplas Formas 2.3 INDICADORES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL E NO MUNDO 3 FEMINICÍDIO: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS 3.1 ORIGEM E ACEPÇÕES DO TERMO 3.2 TIPOS DE FEMINICÍDIO 4 ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO 4.1 MARCOS NORMATIVOS 4.1.1 Lei Maria Da Penha (11.340/2006) 4.1.2 A Gênese Da Lei 13.104/15 4.2 FEMINICÍDIO E O SIMBOLISMO PENAL; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo trata do feminicídio no Brasil e o Direito Penal como uma forma de combater a violência de gênero, tem como objetivo principal demonstrar como o sistema jurídico penal brasileiro vem amparando e assegurando os direitos das mulheres, realizando uma análise das leis e sanções criadas ao longo dos anos com o objetivo de reprimir a violência de gênero. Bem como, aborda as relações introduzidas pelo patriarcado e como isso desencadeou a violência contra as mulheres durante todas as décadas. Realiza um estudo sobre o feminicídio, o último estágio da violência de gênero, que somente teve visibilidade em 2015 após ser promulgada a lei 13.104 que tornou uma qualificadora do crime de homicídio. Por essa razão, buscou-se apresentar os marcos normativos e verificar a eficácia do direito penal no combate a violência de gênero. No mais, o método utilizado é o método indutivo, tendo em vista que é necessário considerar um número suficiente de casos particulares, para se obter uma verdade geral, o feminicídio em si, é visto analisando caso por caso até chegar ao objetivo geral e a uma conclusão.

PALAVRAS-CHAVES: Violência de gênero; Direito penal; Feminicídio; Simbolismo penal; Qualificadora.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof.^a Esp. Stella Maris Guergolet de Moura.

² Course Conclusion Work preseted as a partial requirement in order to obtain a Bachelor of Law degree, from the Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR) College. Orientation in charge of Prof.^a Esp. Stella Maris Guergolet de Moura.

³ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. susetecardoso@hotmail.com

ABSTRACT: *This article deals with femicide in Brazil and criminal law as a way to combat gender-based violence, and its main objective is to demonstrate how the Brazilian criminal legal system has been supporting and ensuring women's rights, conducting an analysis of laws and sanctions created over the years with the aim of suppressing gender violence. As well, it addresses the relationships introduced by patriarchy and how this has triggered violence against women throughout the decades. It conducts a study on femicide, the last stage of gender violence, which only had visibility in 2015 after law 13,104 was enacted that made it a qualifier for the crime of homicide. For this reason, we sought to present the normative frameworks and verify the effectiveness of criminal law in combating gender-based violence. Moret, the method used is the inductive method, considering that it is necessary to consider a sufficient number of particular cases in order to obtain a general truth, femicide itself, is seen analyzing case by case until reaching the general objective and to arrive a conclusion.*

KEY-WORDS: *Gender violence; Criminal law; Femicide; Criminal symbolism; Qualifier*

1 INTRODUÇÃO

O tema de pesquisa escolhido para o presente artigo é o Femicídio no Brasil e o direito Penal como uma forma de instrumento no combate a violência de gênero.

O feminicídio trata da mais cruel forma de violência contra a mulher e, apesar de ser um assunto relativamente novo no ordenamento jurídico nacional, enquanto tipo específico, a sua ocorrência se mistura a própria história da humanidade, desde os seus primórdios na sociedade, demonstrando uma forma de domínio masculino e manutenção do status “*quo patriarcais*”.

O desenvolvimento do artigo tem como objetivo realizar um estudo sobre as desigualdades de gênero, as quais contribuem para as questões que enraízam a violência, desenvolvendo um estudo sobre os elementos históricos e as construções culturais que determinam essa relação, além de dar visibilidade ao problema da violência contra mulher, em especial, a violência fatal. O problema abordado pelo tema é que ainda há de forma considerável, muitos casos de violência de gênero em suas mais diversas formas, mesmo diante de leis e sanções criadas pelo Direito Penal Brasileiro.

O método científico utilizado no presente artigo foi o método indutivo, que é o raciocínio após considerar um número suficiente de casos particulares, conclui-se uma verdade geral, tendo em vista que é necessária a indução e observação particular constatada para poder chegar a conclusões gerais. O feminicídio em si, é visto analisando caso por caso até chegar a uma conclusão.

No primeiro capítulo o objetivo é demonstrar como se deu início a desigualdade de gênero durante as décadas, e de que modo isso influenciou a sociedade ao decorrer em que a mesma foi se desenvolvendo, bem como demonstrar todos os tipos de violência contra a mulher e os índices dessa violência no Brasil e no mundo. Já no segundo capítulo, é abordado o próprio feminicídio em questão, mostrando desde a origem do termo, tipos existentes, a casos emblemáticos acerca do tema. Por fim, o terceiro capítulo visa demonstrar sobre os avanços do Direito Penal Brasileiro como uma forma de combate e como o ordenamento jurídico penal brasileiro influencia na luta contra a violência de gênero, com ênfase na Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio 13.104/2015.

2 VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: UMA ANÁLISE SOBRE A PERSPECTIVA DE GÊNERO

A desigualdade de gênero é perceptível na sociedade, mesmo com os diversos avanços dos direitos das mulheres, a violência ainda está presente de maneira com que se torne um dado social verificável em todos os lugares da sociedade. A violência em si, atinge comumente a todos, uma vez que a globalização da informação está cada vez maior. Diariamente é visto notícias relacionadas à violência em seus mais diversos modos. A violência de gênero propriamente dita, é aquela originada da desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito por trás dessas relações. A perspectiva de gênero relaciona-se com o estigma da virilidade masculina e da submissão feminina, é uma consequência cultural e histórica essencial para modificar o olhar sobre a violência contra as mulheres.

Scott entende gênero como uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado, dizendo que:

[...] O gênero é igualmente utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. O seu uso rejeita explicitamente as justificativas biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum para várias formas de subordinação no fato de que as mulheres têm filhos e que os homens têm uma força muscular superior. O gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as “construções sociais” – a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres [...] ⁴.

⁴ SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Texto original: *Joan Scott – Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history*. New York, Columbia University Press. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. New York, Columbia University Press. 1989. p.7.

É necessário compreender como as dimensões de gênero são estruturantes na construção dos indivíduos (homens e mulheres), e na organização das relações sociais estabelecidas a partir dessa desigualdade existente. Essas desigualdades fazem parte do processo da violência de gênero, sendo assim, o entendimento desse conceito é indispensável para a compreensão da violência em toda sua extensão.

De acordo com Saffioti, “O conceito de gênero não explicita, necessariamente, desigualdades entre homens e mulheres. Muitas vezes, a hierarquia é apenas presumida”⁵. O conceito de gênero, de uma maneira ampla, embasa-se na forma em que as diferenças entre mulheres e homens são inseridas na sociedade ao longo do processo histórico, e onde as relações socioculturais são determinadas por fatores como leis, regras, simbologia e o patriarcalismo. Nas palavras da autora:

[...] A expressão violência doméstica costuma ser empregada como sinônimo de violência familiar e, não tão raramente, também de violência de gênero. Esta, teoricamente, engloba tanto a violência de homens contra mulheres quanto a de mulheres contra homens, uma vez que o conceito de gênero é aberto, sendo este o grande argumento das críticas do conceito de patriarcado, que, como o próprio nome indica, é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens [...]⁶

O patriarcado sempre colocou às mulheres em posição de inferioridade na sociedade, tornando-as submissas, contexto em que refletiu nos mais diversos ramos, como na estrutura familiar, no mercado de trabalho, no Estado e, até mesmo, no contexto jurídico na vida das mulheres, já que em diversos trechos no ordenamento jurídico nacional a mulher precisou lutar para ter os seus direitos, como por exemplo, o direito ao voto, a lei do divórcio, e até mesmo recentemente, onde o Código Penal ainda fazia referência à mulher honesta⁷. Saffioti esclarece que para analisar as relações de gênero é imprescindível ter o grupo do patriarcado, uma vez que a origem dessas relações hierarquizadas vem do patriarcado, que mantém seus fundamentos nas relações de dominação, principalmente no que se

⁵ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. 2011. p.45

⁶ Ibid., p.44

⁷ Na antiga lição de Nelson Hungria, mulher honesta é "não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o mínimo de decência exigido pelos bons costumes".

refere às mulheres, em vários espaços da sociedade ⁸. Essa circunstância contribuiu para compreender a razão pelo qual essa violência de gênero é tão evidente no país e no mundo, embora, os graus de incidência sejam os mais diversos.

Embora o desenvolvimento dos trabalhos de pesquisa quanto à diferença de gênero não sejam recentes, de acordo com Saffioti e Almeida, foi somente por volta da década de 90 que alguns autores tornaram o conceito de “violência de gênero” mais amplo que apenas “violência contra a mulher” ⁹. Nesse sentido pode-se dizer que a violência contra a mulher seria uma das principais formas de violência de gênero, embora não seja a única.

Não obstante a similaridade entre esses conceitos, ainda há particularidades em cada um deles. No Brasil, a expressão “Violência contra a Mulher” começou a ser usada no final dos anos 70 e se espalhou rapidamente em função das mobilizações feministas em luta contra os assassinatos de mulheres e impunidade de quem os cometia, ou seja, pelos próprios cônjuges, que na maioria das vezes eram absolvidos em nome da “defesa da honra” ¹⁰. Ainda de acordo com Grossi, as lutas que se ampliaram no início dos anos 80, com denúncias dos espancamentos e dos maus tratos conjugais, tornando-se muito comuns, impulsionou a criação de serviços de atendimento às mulheres, dando assim uma maior visibilidade ao problema no Brasil ¹¹. Com isso, o termo passou a ser usado como sinônimo de violência doméstica em função da maior incidência deste tipo ocorrer no espaço doméstico e familiar das mulheres.

2.1 A DESIGUALDADE DE GÊNERO COMO UMA CONSTRUÇÃO SOCIOCULTURAL

Um dos grandes clássicos de Simone de Beauvoir, "O Segundo Sexo", expõe a ideia de como ocorreu o início e como foi estabelecido o processo de hierarquia

⁸ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. 2011. p.45

⁹ SAFFIOTI, Heleieth I. B; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro; *Revinter*; 1995. p. 197 Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1y88VN64tpVjALrny4c_PSo8ivnHYUjgq/view>. Acesso em: 23 mar. 2020

¹⁰ PEDRO, Joana Maria. & GROSSI, Miriam Pillar. **Rimando Amor E Dor: Reflexões Sobre Violência No Vínculo Afetivo-Conjugal**. Masculino, Feminino, Plural. Santa Catarina. Mulheres. 1998. p.296.

¹¹ *Ibid*. p.296.

entre os sexos, com a conseqüente inferiorização da mulher em toda a história. Nas palavras da autora:

[...] Quando duas categorias humanas se acham em presença, cada uma delas quer impor a outra sua soberania; quando ambas estão em estado de sustentar a reivindicação, cria-se entre elas, seja na hostilidade, seja na amizade, sempre na tensão, uma relação de reciprocidade. Se uma das duas for privilegiada, ela domina a outra e tudo faz para mantê-la na opressão. [...] ¹²

Nas relações, dentro do contexto histórico, não houve uma divisão de igualdade entre homens e mulheres nas suas condições. Os homens na parte econômica, sempre usufruíram de salários maiores, mais direitos, lugares mais vantajosos, tanto no mercado de trabalho como na vida social e política. Beauvoir dispõe que, “não se nasce mulher; faz-se mulher” ¹³, fala esta que diferencia o sexo, de gênero. Ela julga que uma coisa é ser biologicamente mulher e outra é ser moldada pela cultura para se tornar mulher. Por isso, o que predomina no conceito de gênero são os aspectos culturais e não os biológicos. Ainda de acordo com a autora, a mulher não se define pelos seus hormônios, mas sim pela maneira como seu corpo se relaciona e se modifica pela ação e pelo poder do outro. Beauvoir diz que a biologia feminina não é a raiz do poder feminino, mas a sujeição da mulher à espécie.

Apesar dos avanços dos direitos femininos e dos movimentos feministas para a luta contra com a opressão e discriminação em relação à mulher, esses discursos feministas são reafirmados em todo lugar diariamente. Entender como a violência contra as mulheres, expressa uma hierarquia de gênero, significa ajudar a torná-la mais visível, e contribuir para os avanços e conquistas sociais criadas para que se concretize a defesa dos direitos humanos.

2.1.1 A Violência Contra Mulher e Suas Múltiplas Formas

¹² BEAUVOIR, Simone. **O segundo Sexo: Fatos e Mitos**. Rio de Janeiro: 4.ed. Difusão Europeia do Livro, 1980. p.81. Disponível em: <<https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2018/03/beauvoir-o-segundo-sexo-volume-11.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2020

¹³ BEAUVOIR, Simone. **O segundo Sexo: A Experiência Viva**. Rio de Janeiro: 4.ed. Difusão Europeia do Livro, 1980. p.9. Disponível em: <<http://ppsgoias.com.br/wp-content/uploads/2016/03/O-Segundo-Sexo-voume-2.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2020

A discriminação da condição feminina é a principal geradora de desigualdades e serve de base para muitas formas de violência contra as mulheres, como visto anteriormente. Elas afetam não somente o desenvolvimento das mulheres, mas a sociedade como um todo. As formas de violência atingem mulheres e meninas de maneiras diversas, quando levado em consideração que são marcadores sociais como raça/etnia, sexualidade, identidade de gênero, classe e idade.

As violações de direitos das mulheres podem ser definidas através de diversas formas de violência, ou seja, possui múltiplas formas, podendo ser cometidas em vários espaços, das quais algumas são evidenciadas pelo artigo 7º da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria¹⁴.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**, de 07 de agosto de 2006. Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 24 mar. 2020

As diversas formas e os tipos de violência de gênero, citados acima, normalmente ocorrem de forma combinada, sempre desencadeando uma a outra.

2.3 INDICADORES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL E NO MUNDO

Uma em cada três mulheres¹⁵ em todo mundo revela já ter sofrido, pelo menos uma vez, um tipo de violência por parte de algum homem, conhecido ou desconhecido.

Conforme analisado dados da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)¹⁶, as estimativas globais mostram que aproximadamente 35% das mulheres em todo o mundo sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro ou de terceiros durante toda a vida, e quase um terço (30%) das mulheres que estiveram em um relacionamento relatam que sofreram alguma forma de violência física e/ou sexual. O agressor principal é o parceiro íntimo, marido ou ex-marido, incidência que chega a corresponder em algumas regiões do mundo a 65,6%. Globalmente, 38% dos assassinatos de mulheres são cometidos por um parceiro masculino.

Ainda sobre os dados mencionados da OPAS¹⁷, os mesmos também revelam que no ano de 2005 foi realizado em 10 países o “*Estudio multipaíses de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer*” e foram observados entre as mulheres de 15 a 50 anos que, 15% das mulheres no Japão e 71% das mulheres na Etiópia relatam que sofreram violência física e sexual por parte de um parceiro em sua vida. Entre 0,3% e 11,5% afirmaram ter sofrido violência sexual perpetrada por alguém que não era seu parceiro depois dos 15 anos de idade e que a primeira experiência sexual foi forçada em muitos casos (17% das mulheres na Tanzânia rural, 24% no Peru rural e 30% em zonas rurais de Bangladesh indicaram que suas primeiras experiências sexuais não foram consentidas).

No Brasil, os dados não são diferentes, 1,23 milhão de mulheres¹⁸ reportou ser vítima de violência entre 2010 e 2017. Mais de 177 mil mulheres e meninas foram vítimas de violência sexual e 38 mil mulheres foram assassinadas. O

¹⁵ FOLHA informativa. Violência contra as mulheres. **OPAS Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820>. Acesso em: 24 mar. 2020

¹⁶ Ibid.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ MAIS de 1,2 milhão de mulheres foi vítima de violência entre 2010 e 2017. **Fundação Perseu Abramo**, 2019. Disponível em: <<https://fpabramo.org.br/2019/11/27/mais-de-12-milhao-de-mulheres-foi-vitima-de-violencia-entre-2010-e-2017/>> Acesso em: 24 mar. 2020

Ministério da Saúde registra que a cada quatro minutos¹⁹, uma mulher é agredida por ao menos um homem e sobrevive. Em pesquisa recente, no ano de 2019, foram divulgados pelo FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública), dados onde revelam que a cada dois minutos, uma mulher é vítima de violência doméstica no Brasil e, que por dia, 180 são vítimas de violência sexual. A mais recente pesquisa feita pelo Monitor da Violência divulgou no dia 8 de março de 2019, que a violência contra a mulher permanece como a mais cruel e evidente manifestação da desigualdade de gênero no Brasil.

Em estudo divulgado em novembro de 2018 pelo UNODC²⁰ (Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas) revela que as taxas de homicídios femininos globais foram de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres em 2017. Já no Brasil, segundo os dados divulgados hoje relativos a 2018, a taxa é de 4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil mulheres, ou seja, 74% superior à média mundial.

Os dados mencionados acima são grandes indicativos de que a tragédia da situação alarmante na segurança pública não se resume à leniência das leis penais e processuais penais.

3 FEMINICÍDIO: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS

O capítulo presente visa estudar acerca do termo “Femicídio”²¹, que se define como “assassinato proposital de mulheres somente por serem mulheres. Crime de ódio contra indivíduos do sexo feminino, definido também por agressões verbais, físicas e psicológicas.”²², sendo este a mais cruel das formas de violência contra a mulher, é a expressão extrema, final e fatal das diversas violências que atingem as mulheres nas sociedades marcadas pela desigualdade entre os gêneros.

¹⁹ CUBAS, Mariana Gama. Brasil registra 1 caso de agressão à mulher a cada 4 minutos, mostra levantamento. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 09 de set. de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-1-caso-de-agressao-a-mulher-a-cada-4-minutos-mostra-levantamento.shtml>>. Acesso em: 24 mar. 2020

²⁰ BUENO, Samira. Dados de violência contra a mulher são a evidência da desigualdade de gênero no Brasil. **Ugeirm Sindicato**, 2019. Disponível em: <<https://ugeirmsindicato.com.br/dados-de-violencia-contra-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil/>> Acesso em: 25 mar. 2020

²¹ Neste trabalho optou-se pelo termo feminicídio, tradução dada pela etnóloga Marcela Lagarde à palavra inglesa “femicide” e que foi mais bem aceito pelos países latino-americanos. O termo femicídio é a tradução direta do inglês “femicide”. Femicídio e feminicídio, neste trabalho serão usados como sinônimos.

²² FEMINICIDIO. Dicionário online DICIO, 21 mar. 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em: 27 mar. 2020

De acordo com Izabel Gomes:

[...] A compreensão teórica de feminicídio pode ser reconhecida por três vertentes que ocorrem em diferentes contextos e requerem a devida importância para o seu enfrentamento. Foram realizadas revisões bibliográficas latino-americanas, onde se verificou que ora os conteúdos das mesmas, eram abordados os assassinatos das mulheres em razão da condição de gênero, já em outras denunciavam as numerosas formas de mortes violentas de mulheres (estupros, mortalidade materna, aborto). E em outras, o debate visava à necessidade da criação de um tipo penal para os de “genérica”, assassinatos de mulheres, por motivos de gênero [...] (GOMES, 2018 apud GOMES, 2013)²³

Ainda de acordo com Izabel Gomes, destacam-se três vertentes, sendo necessária a importância de identificá-las e compreendê-las. A primeira vertente denominada “genérica” reconhece o fenômeno a partir de todas as mortes violentas de mulheres, cuja ocorrência é causada pela discriminação e as desigualdades de gênero. A segunda vertente é a mais apresentada e é denominada de “específica”, pois se restringe aos assassinatos de mulheres. Os assassinatos, que se tornam objeto de análise e por isso, quando se fala em feminicídios, geralmente estão referindo ao problema dos assassinatos de mulheres. Já a terceira vertente, compreende o tema da judicialização, chamada vertente “judicializadora”. O eixo está no diálogo entre o feminismo e o direito penal, para analisar a necessidade de um tratamento penal adequado para os assassinatos de mulheres entendidos como feminicídios, verificando a insuficiência do tipo penal ‘homicídio’²⁴. Izabel Gomes também dispõe que reconhecer a existência dos feminicídios e identificá-los dentre as mortes de mulheres é uma tarefa fundamental, no marco de um processo em defesa dos direitos humanos, pois apropriar-se do vocabulário “femicídio” implica em apreender um conjunto de concepções teórico-políticas que localizam a violência de gênero, suas características e seu contexto de produção²⁵.

3.1 ORIGEM E ACEPÇÕES DO TERMO

A expressão feminicídio – ou *femicide* originalmente do inglês – é atribuída a Diana Russell, que a utilizou pela primeira vez e adquiriu importância na década de 1970, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra

²³ GOMES, Izabel Solyszko. **Femicídios**: Um Longo Debate. Rev. Estud. Fem. Florianópolis. v.26, n. 2, e39651, 2018. p.2.

²⁴ Ibid.

²⁵ Ibid.

Mulheres ²⁶, em Bruxelas, organizado por feministas ²⁷. Durante este Tribunal a ativista, testemunhou e defendeu que tais ocorrências seriam consequência de ações misóginas e deveriam ser apresentadas e julgadas como feminicídios ²⁸.

De acordo com Wânia Pasinato, para Diana Russel, as mortes classificadas como feminicídio resultariam de uma discriminação baseada no gênero, não sendo identificadas conexões com outros marcadores de diferença tais como raça/etnia, sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser identificados como feminicídios ²⁹. Seguindo a linha de pensamento de Russel e Caputti, Pasinato aduz que o feminicídio se aplica a todas as formas de assassinato sexista, ou seja, “os assassinatos realizados por homens motivados pela noção de ter direito a fazê-lo, ou superioridade sobre as mulheres; por prazer ou desejos sádicos; ou pela suposição de propriedade sobre as mulheres” ³⁰.

Abaixo um trecho sobre a abrangência da definição para a escritora:

[...] Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídio [...] (RUSSEL;CAPUTTI apud PASINATO)

²⁶ O Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres foi um tribunal popular que aconteceu entre 4 e 8 de março de 1976 em Bruxelas. O evento foi criado com a intenção de "tornar pública toda extensão de crimes, brutalmente violentos e sutilmente discriminatórios, cometidos contra mulheres de todas as culturas".

²⁷ PASINATO, Wânia. **"Femicídios" e as Mortes De Mulheres no Brasil**. Cad. Pagu, Campinas, n. 37, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332011000200008&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 27 mar. 2020

²⁸ “Aspectos relacionados ao feminicídio dentro do ordenamento jurídico brasileiro” revista 167, dez.2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-relacionados-ao-femicidio-dentro-do-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

²⁹ PASINATO, Wânia. **"Femicídios" e as Mortes De Mulheres no Brasil**. Cad. Pagu, Campinas, n. 37, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 mar. 2020

³⁰ RUSSEL, Diana E. H. *Definición de feminicidio y conceptos relacionados. Femicídio: Uma Perspectiva Global*. México: Universidad Nacional Autónoma de México. 2006. p.73-95

Segundo o Modelo De Protocolo Latino-Americano De Investigação Das Mortes Violentas De Mulheres Por Razões De Gênero ³¹, feito pela ONU Mulheres em 2016, não existe uma definição consensual dos conceitos de “femicídio” e “feminicídio”. De acordo com o modelo, seu alcance, conteúdo e suas implicações são objeto de amplos debates, tanto nas ciências sociais como nas ações políticas e nos processos legislativos nacionais. Seus significados variam conforme o enfoque sob o qual se examina e a disciplina que o aborda.

3.2 TIPOS DE FEMINICÍDIO

Existem diversas maneiras para analisar os tipos existentes de feminicídios, definidos a partir dos assassinatos de mulheres. Uma classificação inicial, bastante utilizada, para Russel e Carcedo, segundo Gomes indicava apenas três tipos de feminicídio: Íntimo, não íntimo e por conexão, quando a vítima estava na “linha de fogo” (quando uma mulher era assassinada por vingança de uma discussão entre homens, ou que interferisse no relacionamento, etc) ³².

Para a autora Izabel Gomes:

[...] é evidente que sempre há um entrelaçamento de elementos na ocorrência dos feminicídios. A conceituação de cenários e a tipologia são aproximações necessárias e bastante elucidativas, construídas a partir da experiência feminista de pesquisa e análise dos feminicídios na América Latina. A complexidade da realidade deve envolver uma ampla visão, cujos conceitos possibilitem sua compreensão [...] ³³

De acordo com o modelo de protocolo Latino-americano ³⁴, seguindo as diretrizes do mesmo, as classificações citadas a seguir, atualmente são empregadas pela literatura para tratar das modalidades de feminicídios. Algumas categorias são formas mais conhecidas e explícitas das violências praticadas contra as mulheres, como por exemplo, a violência nas relações íntimas de afeto, nas relações familiares

³¹ Diretrizes Nacionais (ONU Mulheres, 2016). Modelo de Protocolo Latino--Americano (ONU Mulheres, 2014). Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2020.

³² GOMES, Izabel Solyszko. **Feminicídios**: Um Longo Debate. Rev. Estud. Fem. Florianópolis. v.26, n. 2, e39651, 2018.

³³ GOMES, Izabel Solyszko. **Feminicídios**: Um Longo Debate. Rev. Estud. Fem. Florianópolis. v.26, n. 2, e39651, 2018. p. 09

³⁴ Diretrizes Nacionais (ONU Mulheres, 2016); Modelo de Protocolo Latino--Americano (ONU Mulheres, 2014). Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf/. Acesso em: 29 mar. 2020

e a violência sexual. Já outras são pouco conhecidas e revelam tipos de violência que nem sempre estão criminalizadas ou apresentam de forma explícita as especificidades de gênero. São categorias de análise que, aplicadas à realidade social, ajudam a compreender a diversidade de contexto em que essas mortes ocorrem e como se entrecruzam com a violação de outros direitos humanos que contribuem para potencializar as situações de vulnerabilidade e risco a que as mulheres são expostas.

Ainda, de acordo com o a ONU Mulheres, foram identificadas várias modalidades criminosas de mortes violentas de mulheres por razões de gênero. Na sequência, apresenta-se uma classificação e explicação das modalidades de femicídio, retiradas do mesmo protocolo ³⁵:

a) Íntimo - Morte de uma mulher cometida por uma pessoa com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho(a)s. Inclui-se a hipótese de um homem que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele, seja sentimental ou sexual.

b) Não íntimo - Morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação, como uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho.

c) Infantil - Morte de uma menina com menos de 14 anos de idade cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da vítima.

d) Familiar - Morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre a vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.

e) Por conexão - Morte de uma mulher que está ‘na linha de fogo’, no mesmo local onde um homem mata ou tenta matar outra mulher. Pode se tratar de uma amiga ou

³⁵ Ibid.

parente da vítima, ou também de uma mulher estranha que se encontrava no mesmo local onde o agressor atacou a vítima.

d) Sexual sistêmico - Morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. Há duas modalidades: sexual sistêmico desorganizado, quando a morte das mulheres está acompanhada de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima num período de tempo determinado; e o sexual sistêmico organizado, quando se presume que os sujeitos ativos atuam como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planejado por um longo e indeterminado período de tempo.

e) Por prostituição ou ocupações estigmatizadas – Morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação, cometida por um ou vários homens. Esta modalidade evidencia o peso da estigmatização social e justificação da ação criminosa por parte dos sujeitos.

f) Por tráfico de pessoas - Morte de mulheres produzida em situação de tráfico de pessoas. Por 'tráfico' ³⁶, entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da(s) pessoa(s), com fins de exploração.

g) Por contrabando de pessoas - Morte de mulheres produzida em situação de contrabando de migrantes. Por 'contrabando', entende-se a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual a mesma não seja cidadã ou residente permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material.

h) Transfóbico - Morte de uma mulher transgênero ou transexual na qual o (s) agressor (es) a mata (m) por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição.

³⁶ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 149 – A. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva. 2018.

As classificações de feminicídio tal qual citadas, tem como finalidade, ressaltar a intenção violenta. Elas são importantes na medida em que indicam o caráter social generalizado da violência de gênero e nos afasta de comportamentos que tendem a culpabilizar a vítima e representar os agressores como loucos, fora de controle, ou até mesmo justificarem como crimes passionais, ideias que contrariam o verdadeiro tamanho do problema. Permite-nos acabar com o discurso de que a violência contra a mulher é pontual e privada visto que vários exemplos citados podem e acontecem no espaço público.

4 ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O último capítulo do presente artigo visa apresentar os marcos normativos, bem como os dispositivos inseridos no ordenamento jurídico-penal nos últimos anos, tendo como principal objetivo combater e punir a violência de gênero. Os dispositivos se encontram em códigos e leis vigentes do ordenamento jurídico brasileiro, tendo incidência no tema da violência de gênero, com foco na esfera penal e processual penal brasileira.

4.1 MARCOS NORMATIVOS

No Brasil pré-colônia, pode-se observar que as leis impostas eram aquelas aplicadas pelos líderes dos povos nativos, já que naquela época era uma sociedade patriarcal e os crimes eram julgados de acordo com a gravidade e o ato lesivo que foi praticado.

Na época imperial do Brasil a base penal do ordenamento jurídico foi baseada nas Ordenações Filipinas, tal ordem normativa era de caráter extremamente rigoroso, e não existia previsão alguma de proteção contra a violência de gênero. Esse pensamento percorreu também pelo Brasil República, e somente em 1916 com o Código Civil ³⁷, que as mulheres passaram a ter alguns direitos, no qual o mesmo previa o trabalho para a mulher, mesmo que ainda dependesse da autorização do cônjuge.

³⁷ BRASIL. **Código Civil de 1916.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm.> Acessado em: 29 mar. 2020.

No Brasil primitivamente como cita Luiz Regis Prado:

[...] Tem-se que na sociedade primitiva existente no Brasil imperavam a vingança privada, sem nenhuma uniformidade nas formas de reação contra as condutas ofensivas, ainda que de modo empírico, a composição, inicialmente por acordo entre as famílias e com caráter de indenização, e a expulsão da tribo. No que se tocam as formas punitivas, havia predomínio das corporais, sem tortura [...] ³⁸.

Em 1932 o sufrágio feminino ³⁹ foi garantido pelo primeiro Código Eleitoral brasileiro, uma vitória da luta das mulheres que, desde a Constituinte de 1891 ⁴⁰, lutavam pelo direito ao voto. Contudo, essa conquista só aconteceu após as organizações de movimentos feministas no início do século XX, que empreenderam grande movimento sufragista ⁴¹.

Em 1993 foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. De acordo com os autores, Mércia Cardoso de Souza e Luiz Fernando Baracho, foi a partir da definição dada pelo instrumento internacional ao termo “violência contra a mulher” que o problema começou a ser tratado de forma específica. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará foi adotada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994 e ratificada pelo Estado brasileiro em 1995. Nas palavras dos autores:

[...] Este instrumento é de grande relevância, na medida em que foi uma das reivindicações dos movimentos de mulheres e feminista ao longo da história. A Convenção de Belém do Pará foi o primeiro instrumento de cunho regional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade [...] ⁴².

³⁸ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13.ed.São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.112

³⁹ O movimento pelo sufrágio feminino é um movimento social, político e econômico de reforma, com o objetivo de estender o sufrágio às mulheres. Participaram do sufrágio feminino, mulheres e homens, denominados sufragistas. As origens modernas do movimento encontram-se na França do século XVIII

⁴⁰ A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 foi a segunda constituição do Brasil e primeira no sistema republicano de governo, marcando a transição da monarquia para a república.

⁴¹ Que Republica é Essa. **O Voto Feminino**. 2018. Disponível em: <<http://querepublicaeessa.an.gov.br/temas/66-filme/111-o-voto-feminino.htm>> Acesso em: 07 maio 2020.

⁴² SOUZA, Mércia Cardoso; BARACHO, Luiz Fernando. **A Lei Maria Da Penha: Égide, Evolução E Jurisprudência No Brasil**. n.11. Revista Eletrônica Direito - PUC Minas Serro ISSN 2176-977X. 2015

Por fim, se destacam as duas principais leis que foram introduzidas no nosso ordenamento jurídico e foram essenciais para uma maior proteção e amparo das mulheres, ajudando no combate a violência de gênero, sendo essas, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei 13.104/15 (Lei do Feminicídio).

4.1.1 Lei Maria Da Penha (11.340/2006)

Com a realização de audiências públicas em âmbitos regionais e nacional, inclusive no Congresso Nacional, conseguiu-se a aprovação da Lei n. 11.340/06 ⁴³, a qual trata de maneira específica à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

O caput da Lei 11.304/2006 trás a definição de que a lei:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8 do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção da eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, altera o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. ⁴⁴

Resta claro que a Lei Maria da Penha trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, diversos impactos tanto no Código Penal como na Lei de Execução Penal, pois a violência doméstica contra a mulher passou a ser retratada de maneira mais rigorosa ainda no que se refere à punição dos agressores em tal caso.

Ressalta-se ainda que tal violência possa ocorrer no meio da unidade doméstica, familiar ou íntima e de afeto como está descrito nos incisos do art. 5 da Lei “[...] Art. 5 Para os efeitos dessa lei configura violência doméstica contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” Ante o exposto, é visto que a definição de agressão contra a mulher em sua unidade doméstica ou familiar, cabendo à devida sanção não somente pelas lesões causadas pela violência física, mas como as de cunho moral e material.

⁴³ Ibid.

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**, de 07 de agosto de 2006. Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 07 maio 2020.

Luiz Regis Prado ⁴⁵ vincula que o agasalho dessa conduta pela lei penal brasileira é fruto do reconhecimento da necessidade de uma maior e mais específica proteção de pessoas que são vítimas de violência doméstica e que têm certo grau de parentesco com o sujeito ativo, ou daquelas que com quem ele conviva ou tenham convivido, prevalecendo-se o agente das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade. Concentra-se assim a ideia de que para que haja o enquadramento na Lei 11.304/06 tem de haver necessariamente um vínculo familiar e/ou doméstico entre a vítima e o agressor. E que com o passar dos anos viu-se a necessidade de aprofundar e ampliar a proteção de gênero para as mulheres principalmente na esfera familiar que era onde ocorriam os principais casos de agressão contra a mulher.

O Código Penal em seu livro dos crimes de lesão corporal traz em especial, a tipificação deste delito em seu art. 129, § 9º:

[...] Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade. Pena – Detenção de três meses a três anos. [...] ⁴⁶

Em seu parágrafo 10 ressalta que se a lesão corporal for de leve à gravíssima e for cometida contra as pessoas que estão descritas no parágrafo 9 deste artigo a pena irá aumentar-se de um terço.

Luiz Regis Prado salienta que:

[...] Essa qualificadora, portanto, atua na medida do injusto, implicando maior valor da ação perpetrada, seja porque há infringência de deveres inerentes a relação de parentesco, seja porque o aproveitamento pelo agente das relações domésticas de coabitação ou hospitalidade visa a debilitar a condição de precaução e defesa da vítima. É de se mencionar, ainda, considerações de política criminal, pois o agente pode prevalecer-se de ditas relações para favorecer sua impunidade [...] ⁴⁷.

Segundo essa visão, ao analisar que a Lei Maria da Penha que foi estendida até o Código Penal em seu Art. 129, parágrafo 9, defende o gênero da mulher no âmbito de sua família e convivência, pois por ser considerada mais “vulnerável”

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 maio 2020.

⁴⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. VI 2. Parte especial, arts 121 a 249. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.142

neste tipo de situação e ainda mais por estar conexas ao agente agressor, daria ao mesmo a capacidade de se aproveitar além de conseguir esquivar-se com uma facilidade maior do crime cometido. Dessa forma, o Código Penal e a Lei Penal vêm em defesa da qualificadora e do aumento de pena quando os crimes são incorridos nestes termos, para que haja maior proteção, auxílio durante e depois da agressão sofrida para as vítimas e também que haja toda uma estrutura processual de forma que não constrinja ainda mais a vítima. Atenta-se ainda que a violência doméstica se difere da violência doméstica, Luiz Regis Prado explica que:

[...] A violência de gênero se refere aos atos de agressão ou de violência exercidos contra determinada pessoa por força de seu sexo feminino e a violência doméstica diz respeito à sua prática no âmbito doméstico ou intrafamiliar, ou a ele diretamente relacionado [...].⁴⁸

Cabe a importância assim de diferir a violência de gênero que cabe contra as mulheres apenas pela questão sexista, não sendo feitas no âmbito correlacionado a família. O que já ocorre em outro caso dentro da relação doméstico/familiar.

4.1.2 A GÊNESE DA LEI 13.104/15

Fruto do projeto de Lei do Senado n.º 8.305/2014, a lei n.º 13.104, Lei do Femicídio, promulgada em 9 de março de 2015, alterou o Código Penal, e inseriu o feminicídio como um tipo de homicídio qualificado, e o incluiu no rol dos crimes hediondos⁴⁹. Os homicídios qualificados possuem penas que vão de 12 a 30 anos de reclusão, enquanto os de homicídios simples preveem reclusão de 6 a 20 anos. E os crimes hediondos, são aqueles de gravidade extrema, são inafiançáveis e não podem ter a pena reduzida. Tal medida já estava prevista no nosso sistema penal desde a promulgação do Código Penal, entretanto apenas no ano de 2015, passou a vigorar a lei em questão, passando a acrescentar o inciso VI tornando o homicídio contra a mulher, uma qualificadora de tal crime, nesses termos: “Art. 121 [...] Femicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acesso em: 07 maio 2020.

No parágrafo 2º - A do mesmo código da lei já supracitada anteriormente vem reforçar e explicitar que:

Art. 121 [...]

§ 2º- A: Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II- Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Em resumo a Lei do Femicídio trouxe que a ocorrência dos crimes que resultando em morte das mulheres pela sua condição natural, ou seja, ser do sexo feminino, sendo ela menosprezada, discriminada ou tal ato decorrendo dentro de seu ambiente doméstico e familiar é devidamente enquadrado essa qualificadora. Ainda pode-se afirmar que tal pena é aumentada de 1/3 até a ½ caso o delito seja praticado durante a gestação ou 3 meses posterior ao fato, contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou pessoa com deficiência, e na presença de descendente ou ascendente da vítima, como dispõe o parágrafo sétimo do art. 121 do Código Penal.

Afirma-se, portanto, que a Lei do Femicídio veio para brandear ainda mais as normas penais no que tange aos crimes de homicídio praticados contra as mulheres no Brasil. Relata-se brevemente o conceito de Isadora Vier Machado e Maria Lígia G. G. Rodrigues Elias as quais conceituam tal fato como sendo:

[...] O território corporal das mulheres é violado para consumir a morte, ou efetivar sua tentativa. O importante é ressaltar que, com base na dimensão de gênero, a conduta toma proporções políticas inegáveis, que permitem um enfrentamento mais incisivo e eficaz, porque compreende a verdadeira natureza de um crime que importa na despersonificação das mulheres. Mortas não pelo que são biologicamente – para usar a mesma definição da Câmara dos Deputados –, e sim pelo que, socialmente, são impelidas a não serem [...]⁵⁰

Assim, pode-se reafirmar que a tipificação desta conduta na esfera criminal do ordenamento jurídico brasileiro foi absolutamente necessária para combater as violências e preceitos que estavam enraizados na sociedade brasileira que a despersonificação das mulheres e o seu rebaixamento social que vinham desde a época do descobrimento e colonização brasileira, mostra-se que a mulher em sua

⁵⁰ MACHADO, Isadora Vier. ELIAS Maria Lígia G. G. Rodrigues. **Femicídio Em Cena**. Da Dimensão Simbólica À Política. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ts/v30n1/1809-4554-ts-30-01-0283.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2020. p.289

condição natural na sociedade é a parte mais vulnerável e necessita de uma proteção maior do Estado.

4.2 FEMINICÍDIO E O SIMBOLISMO PENAL

Demonstrado anteriormente a importância da tipificação do feminicídio na legislação penal brasileira cabe agora aos operadores do direito garantir que a ferramenta do Estado funcione de forma efetiva e que garanta a aplicação correta e eficaz da proteção e do amparo que a lei regulamenta.

Nesse sentido Eduardo Daniel Lazarete Moron e Francisco Antônio Nieri Mattosinho ressaltam:

[...] O Direito Penal Simbólico é um fenômeno que nasce do sentimento de urgência que o Estado manifesta quando a aplicação indevida do Direito Penal, [...]. A edição das leis, sem um critério rigoroso que garanta sua efetiva aplicação e coerência, acaba deturpando a função do direito penal, dando ensejo ao denominado Simbolismo Penal. Este simbolismo surge toda vez que leis são editadas como forma de resposta ao clamor social [...]

51

Compreende-se assim que o chamado Simbolismo Penal nada mais é que uma ferramenta que permite o legislador adequar às normas que regulam o ordenamento jurídico regulando-as de acordo com a necessidade da sociedade brasileira.

É defeso assim dizer que essa ferramenta permite transparecer uma maior segurança e proteção das mulheres no que tange aos crimes de feminicídio, vez que tanto os operadores do direito e o legislador, ao deparar-se com novos e decorrentes fatos ligados a tal delito não irão ficar preso tão somente ao texto da lei a qual já está inserida na legislação penal brasileira, podendo assim se adequar as necessidades que surgem da sociedade.

O simbolismo é interpretado como a ferramenta que auxilia o direito, porém não tem uma eficácia em conter o bem jurídico que é atingido pelo delito e sim para que haja uma maior sensação de medo e incerteza em relação a tal crime para que

⁵¹ MORON, Eduardo Daniel Lazarete. MATTOSINHO, Antônio Nieri. **A Lei n.º 13.104/2015 (feminicídio): Simbolismo Penal Ou Uma Questão De Direitos Humanos?** Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/843>> Acesso em: 07 maio 2020. p.238

a punição advinda de tal fato seja temida. Nessa vertente, Eduardo Daniel Lazarete Moron e Francisco Antônio Nieri Mattosinho:

[...] Pode-se, assim, afirmar que o simbolismo penal, geralmente, se apresenta através de propostas que visam a se aproveitar do medo e da sensação de insegurança. Nesse sentido, o propósito do legislador não é a real proteção dos bens jurídicos atingidos pelo delito, mas uma forma de adular a população, dizendo o que ela quer ouvir, fazendo o que ela deseja que se faça, mesmo que isso não surta qualquer efeito na diminuição da criminalidade e na violência [...].⁵²

É correto dizer que o simbolismo é uma ferramenta dada ao legislador para que haja certa reciosidade em praticar tal delito, fazendo com que tal fato seja de certo modo satisfatoriamente punido pelo seu crime, transparecendo assim o senso de justiça em especial, para as mulheres.

Para Isabel Gomes, não há respostas concretas e a experiência de cada país vem sendo construída há pouco tempo, “dificilmente se constatará a redução dos crimes pelo sancionamento de uma lei penal, mas certamente se falará mais sobre eles e se difundirá mais o debate sobre o problema”⁵³, afirma. Para a autora, pode não ser a melhor opção a criação de uma lei penal, mas, o feminicídio é um fenômeno social amplo e complexo e sua judicialização é um dos caminhos para seu enfrentamento, uma vez que negar a existência do fenômeno (social, cultural e juridicamente) é ser complacente com a sua reprodução. Nas palavras de Isabel Gomes:

[...] No campo dos tensionamentos sobre as respostas penais possíveis há numerosos argumentos e pretendeu-se demonstrar que, um conjunto de ideias contrárias a este processo tem como fundamento a negação do significado do problema, ausência de clareza do que é o feminicídio, muito além das correntes progressistas que problematizam o problema de mais uma lei punitiva engrossar as fileiras do direito penal [...].⁵⁴

Para outros doutrinadores, o simbolismo penal é também muito criticado uma vez que essas leis e sanções criadas na intenção de punir, não surgem o efeito almejado, pelo simples fato de não tratar a causa, mas sim apenas o efeito. Para

⁵² Ibid.p.239

⁵³ GOMES, I. S. Feminicídios E Possíveis Respostas Penais: **Dialogando Com o Feminismo e o Direito Penal**. Gênero & Direito, v.4, N. 1, 2. 2015. p.210

⁵⁴ Ibid. p.214

Paulo Queiroz, “o controle penal intervém quando as consequências das infrações já se produziram, mas não efetivamente para evitá-las”⁵⁵. Nas palavras do autor:

[...] Um direito penal simbólico carece de toda legitimidade, pois manipula o medo ao delito e à insegurança, reage com um rigor desnecessário e desproporcionado e se preocupa exclusivamente com certos delitos e infratores, introduz um sem fim de disposições excepcionais, a despeito de sua ineficácia ou impossível cumprimento e, a médio prazo, desacredita o próprio ordenamento, minando o poder intimidatório de suas prescrições [...]

Juliana Quintino Vieira Galdi ao tratar do assunto aduz que, o problema está no Estado responder acirrando penas dos crimes existentes, pois na prática, a ineficácia do aumento dessas penas para inibir a criminalidade e para tratar a carência das medidas sociais redutoras da criminalidade é evidente⁵⁷. É visto que a intervenção penal se mostra inadequada, pois é característica de uma simples punição, que de fato não resolve o problema em si. Sendo assim, é passada a falsa sensação de que tenha resolvido o problema, quando na verdade só houve uma punição do ato.

Diante o exposto, é comprovado que restam dúvidas sobre qual a real eficácia do sistema penal no combate aos feminicídios, mas que, se durante o processo, o sistema penal puder contribuir de alguma forma, o mínimo que seja, para que possa garantir menos violência na vida das mulheres, e com isso facilitar a criação de símbolos que remetem ao que é grave e inaceitável, então pode-se considerar o direito penal como um instrumento de combate, considerando válido a judicialização do feminicídio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do desenvolvimento do artigo em questão, as informações repassadas provam o quanto à inferioridade feminina ainda é posta perante a sociedade e como a violência de gênero decorre a partir dela. O primeiro capítulo evidenciou como os fatores que deram início a violência contra a mulher vem de

⁵⁵ QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p 96.

⁵⁶ QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p 52

⁵⁷ GALDI, Juliana Quintino Vieira. **A sociedade do risco e o direito penal simbólico**. v. 8 n. 2. Revista Direito Mackenzie. 2014

toda uma história sociocultural construída durante décadas. Ao analisar as perspectivas de gênero e violência, bem como as ferramentas que contribuem para a desnaturalização das desigualdades entre os homens e mulheres, entendendo e considerando que essas são geradoras da violência contra a mulher.

O segundo capítulo teve como foco a violência em seu último estágio, o feminicídio. Foram abordados os aspectos conceituais e práticos, como sua origem, sua história, apresentando as três vertentes e até mesmo citados os casos emblemáticos acerca do tema que deram uma maior visibilidade e atenção ao termo, porém, demonstraram o pouco caso com os mesmos, fomentando a ideia do poder masculino sobre a vida das mulheres.

O terceiro capítulo tratou dos marcos normativos, nacionais e internacionais, que de alguma maneira asseguraram os direitos das mulheres ao tentar reprimir as violências. É demonstrado como surgiram as principais leis que atualmente amparam e asseguram as mulheres, criando a tipificação das violências praticadas, além da análise das mesmas. Por fim, mostrou que a necessidade da implantação no Código Penal tem de fato simbolismo, uma vez que se compreende que o chamado simbolismo penal nada mais é que uma ferramenta que permite o legislador adequar às normas que regulam o ordenamento jurídico regulando-as de acordo com a necessidade da sociedade. Tipificando esses crimes no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrou a necessidade de uma proteção e amparo maior por parte do Estado, no qual o mesmo não pode se omitir já que se trata de garantias fundamentais e de direitos humanos.

Os avanços legislativos são indiscutíveis, e por mais que por si só a parte legal não resolva o problema, demonstra um importante instrumento no combate a violência de gênero pelo fato de fornecer amparo, justiça e proteção.

REFERÊNCIAS

“Aspectos relacionados ao feminicídio dentro do ordenamento jurídico brasileiro” revista 167, dez. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-relacionados-ao-femicidio-dentro-do-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo Sexo**: A experiência vivida. Rio de Janeiro: 2.ed. Difusão Europeia do Livro, 1980. Disponível em: <<http://ppsgoias.com.br/wp-content/uploads/2016/03/O-Segundo-Sexo-voume-2.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo Sexo**: Fatos e Mitos. Rio de Janeiro: 4.ed. Difusão Europeia do Livro, 1980. Disponível em: <<https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2018/03/beauvoir-o-segundo-sexo-volume-11.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federal do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 22 mar. 2020.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acessado em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 07 maio 2020.

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acesso em: 07 maio 2020.

BUENO, Samira. Dados de violência contra a mulher são a evidência da desigualdade de gênero no Brasil. **Ugeirm Sindicato**, 2019. Disponível em: <<https://ugeirmsindicato.com.br/dados-de-violencia-contr-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil/>> Acesso em: 25 mar. 2020.

CUBAS, Mariana Gama. Brasil registra 1 caso de agressão à mulher a cada 4 minutos, mostra levantamento. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 09 de set. de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-1-caso-de-agressao-a-mulher-a-cada-4-minutos-mostra-levantamento.shtml>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

Diretrizes Nacionais (ONU Mulheres, 2016). **Modelo de Protocolo Latino-Americano** (ONU Mulheres, 2014). Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2020.

FEMINICÍDIO. Dicionário online DICIO, 21 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

FOLHA informativa. Violência contra as mulheres. **OPAS Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820>. Acesso em: 24 mar. 2020.

GALDI, Juliana Quintino Vieira. **A Sociedade Do Risco e o Direito Penal Simbólico**. v. 8 n. 2. Revista Direito Mackenzie. 2014.

GOMES, Izabel Solyszko. **Femicídios e Possíveis Respostas Penais: Dialogando Com O Feminismo e o Direito Penal**. Gênero & Direito, v.4, N. 1, 2. 2015.

GOMES, Izabel Solyszko. **Femicídios: Um Longo Debate**. Rev. Estud. Fem. Florianópolis. v.26, n. 2, e39651, 2018.

MACHADO, Isadora Vier. ELIAS Maria Lígia G. G. Rodrigues. **Femicídio Em Cena: Da Dimensão Simbólica à Política**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ts/v30n1/1809-4554-ts-30-01-0283.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2020.

MAIS de 1,2 milhão de mulheres foi vítima de violência entre 2010 e 2017. **Fundação Perseu Abramo**, 2019. Disponível em: <<https://fpabramo.org.br/2019/11/27/mais-de-12-milhao-de-mulheres-foi-vitima-de-violencia-entre-2010-e-2017/>> Acesso em: 24 mar. 2020.

MORON, Eduardo Daniel Lazarete; MATTOSINHO, Antônio Nieri. **A Lei n.º 13.104/2015 (femicídio): Simbolismo Penal ou Uma Questão de Direitos Humanos?** Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/843>> Acesso em: 07 maio 2020.

PASINATO, Wânia. **"Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil**. Cad. Pagu, Campinas, n. 37, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 mar. 2020

PEDRO, Joana Maria; GROSSI, Miriam Pillar. **Rimando Amor E Dor: Reflexões Sobre Violência No Vínculo Afetivo-Conjugal**. Masculino, Feminino, Plural. Santa Catarina. Mulheres. 1998.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13.ed.São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. vl 2. Parte especial, arts 121 a 249. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal: Legitimação versus Deslegitimação do Sistema Penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Que Republica É Essa. **O Voto Feminino**. 2018. Disponível em: <<http://querepublicaeessa.an.gov.br/temas/66-filme/111-o-voto-feminino.htm>> Acesso em: 07 maio 2020.

RUSSEL, Diana E. H. *Definición de feminicidio y conceptos relacionados*. Feminicídio: uma perspectiva global. México: Universidad Nacional Autónoma de México, p. 73-95, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. 2011. p.45

SAFFIOTI, Heleieth I. B; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro. *Revinter*; 1995. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1y88VN64tpVjALrly4c_PSo8ivnHYUjgq/view>. Acesso em: 23 mar. 2020.

SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Texto original: *Joan Scott – Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press*. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. New York, Columbia University Press. 1989. p.7

SOUZA, Mércia Cardoso; BARACHO, Luiz Fernando. **A Lei Maria Da Penha: Égide, Evolução E Jurisprudência No Brasil**. n.11. Revista Eletrônica Direito - PUC Minas Serro ISSN 2176-977X. 2015.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus pela oportunidade de estar concluindo mais uma etapa.

À minha orientadora, Stella Maris Guergolet de Moura por aceitar e acompanhar meu trabalho, pela dedicação e por toda contribuição realizada.

A todos os meus professores do curso de Direito da FACNOPAR (Faculdade do Novo Norte de Apucarana) pela excelência de ensino de cada um, em especial, à professora Ana Cleusa Delben pela dedicação e paciência durante o processo.

Aos meus pais, Petronio Cardoso e Silvana Cardoso que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória acadêmica, mesmo diante das dificuldades.

Ao meu namorado Mateus que não me deixou desistir e me ajudou a superar mais este desafio.

E a todas as minhas amigas do curso de graduação, em especial, Gabriela, Juliana, Victória e Vitória, que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos juntas.

Por fim, dedico esse trabalho a todas as mulheres.